TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000524-89.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/08/2014 11:29:35 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Banco Itaucard S/A propôs <u>ação de busca e apreensão – alienação fiduciária</u> contra Ary de Jesus Nicolau, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, o bem foi apreendido (fls. 27) e a parte requerida, citada (fls. 28), apresentou contestação (fls. 32/34), em que alega que a prestação 25 já havia sido paga, e as prestações 26 e 29 somente não foram pagas em razão de ter ficado desempregado, sendo que o autor nega-se a renegociar a dívida. Pediu a devolução do veículo e a improcedência da ação.

A devolução do veículo foi indeferida pelo juízo (fls. 59), determinandose, ademais, a suspensão do processo por força do decidido pelo STJ no REsp 1418593.

Às fls. 61 e ss pede o autor seja dado prosseguimento ao processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Superado o óbice que impedia o prosseguimento do feito, uma vez que já foi julgado o REsp 1418593, revogo a suspensão do processo e passo, imediatamente, ao julgamento.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato com a concessão de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar as parcelas indicadas, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o bem.

A parte requerida, porém, deixou de pagar algumas das prestações, incorrendo em mora, que é o fundamento da presente ação, pois, em ocorrendo esta, o art. 2º do DL nº 911/69 autoriza o credor a, extrajudicialmente, vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito.

A mora, no caso em tela, como vemos nos documentos que instruem a inicial, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º do DL mencionado.

Observe-se que não se cogita de purgação da mora. Ainda que se admisse a purgação tão-somente com as parcelas vencidas, observamos que o réu, citado, não depositou as parcelas vincendas e não pagas (ele mesmo reconhece o inadimplemento das parcelas de número 26 e 29), com os encargos contratuais.

Houve a perda do direito à purgação.

A parte requerida alega, em contestação, que perdeu o emprego, e necessita da revisão do contrato.

O art. 6°, V do CDC realmente prevê o direito do consumidor à revisão de cláusulas em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Todavia, cabe ao consumidor mover a ação judicial cabível para obter tal revisão, que, processualmente, implica sentença (des)constitutiva no sentido de modificar cláusulas contratuais. Não é possível, em simples contestação, alegar tal matéria, que demanda ação própria. Ademais, o réu não comprovou, em sua contestação, a efetiva ocorrência de fatos supervenientes e que deles tenha advindo a excessiva onerosidade.

Não lhe assiste razão, portanto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, condenando a parte requerida no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, na forma do art. 20, § 3º do CPC, observando-se o disposto no art. 12 da L. nº 1.060/50.

Não se dará ordem ao órgão de trânsito para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que a ordem é desnecessária, pois o artigo 3°, § 1° do DL n° 911/69 já obriga as repartições competentes a, cinco dias após executada a liminar, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado.

Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários ao advogado do réu, arbitrados no máximo.

P.R.I.

Ibate, 28 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA